



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

PARECER Nº 172/2022 – DCI/SEMEC

Redenção-PA, 15 de dezembro de 2022.

EXPEDIENTE : Memorando nº 694/2022 – DEPTº DE LICITAÇÃO
SOLICITANTE : CPL – Lenival Estevão Alves (Presidente da Comissão de Licitação)
INTERESSADO/ : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC
DEMANDANTE : Vanderly Moreira – Secretário da SEMEC
ASSUNTO : Parecer Adjudicatório/Homologatório em Processo Licitatório
PROCESSO : Processo Licitatório 199/2022, Chamada Pública 001/2022
PAGINAÇÃO : 01 (capa) a 244.
OBJETO : *Aquisição de produtos da agricultura familiar destinado a merenda escolar para o ano letivo de 2023, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer junto ao Fundo Municipal de Educação – FME para cumprimentos dos programas – PNAE, PNAC E PNAP.*

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de pedido de parecer técnico deste controle interno para fins “homologatórios” do certame administrativo em questão. Isso porque o(s) item(ns) constantes no processo epigrafado já foi(ram) adjudicado(s).

II. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – DAS FASES E ATOS PROCEDIMENTAIS

O processo administrativo em questão, tanto na sua fase interna/preparatória, quanto na sua fase aberta/pública (da publicação do edital à adjudicação), tramitou legalmente e sem nenhuma irregularidade.

Mister ressaltar que o procedimento da chamada pública adotado no presente certame, este regulado pela Lei 11.947/2009, pela Resolução/CD/FNDE nº 26/2013, recente alterada pela Resolução/CD/FNDE nº 4, de 2 de abril de 2015, se mostrou adequada, visto que para **“a aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada aquela por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009”**, tudo isto constando no art. 20 da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

Não obstante, observa-se ainda que o presente certame é legal e possível, uma vez que o art. 14 da Lei 11.947/2009 determina que *“do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios **diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações**, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas”*.

Por conseguinte, todo o certame foi ditado, principalmente, pela adoção da Lei 8.666/93 e todas as fases, procedimentos e atos licitatórios foram observados com legalidade e regularidade. Iniciou-se com a minutação de edital previamente analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Município e posteriormente publicado. Abriu prazo de credenciamento e anexação das propostas. Abertura e encerramento da sessão pública. Análise e “julgamento” da documentação habilitatória, com a declaração de habilitação/inabilitação da proposta mais “vantajosa”. Concessão de prazo para recurso (e razões recursais/contrarrazões, se foi o caso e posterior julgamento pela autoridade competente). E, por fim, adjudicação.

Já quanto à fase preparatória, assim como ocorreu com o processo administrativo em si, a mesma justificou-se e juntou-se/acostou-se da documentação necessária à abertura/iniciação da contratação pretendida. Isso porque é sabido que a contratação por meio de licitação/dispensa/inexigibilidade depende da comprovação da necessidade do objeto; da motivação/provocaçãõ do órgão necessitado; da justificação, com os quadros e a lista com a média dos valores cotados e dotações; do planejamento dos gastos e aplicação do objeto, com a devida confecção do termo de referência e/ou projeto básico, contendo nestes, ainda, as cláusulas de cunho contratual.

Nesse sentido é que, na fase preparatória/petitória a SEMEC justificara e apresentara, entre outras, a documentação seguinte que aqui merece destaque, onde o Departamento de Compras e Licitação solicitara ao Prefeito Municipal a Autorização para a abertura de tal certamente, sendo por este autorizado. Eis:

1. Justificativa da SEMEC, p. 02-06.
2. Justificativa da Nutricionista, p. 09.
3. Descrição, especificação e quantitativo, p. 11-12.
4. Solicitação de Materiais, p. 13-15.
5. Termo de Referência, p. 16-29.
6. Listagem para Cotação, p. 30-32.
7. Quadro de cotações, p. 33-34.
8. Lista com a média dos valores cotados, p. 35.
9. Dotação orçamentária, p. 37.
10. Cardápio escolar 2023, p. 38-52.
11. Pedido de abertura, Autorização e Autuação do processo licitatório, p. 53-58.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

Prosseguindo, após a autorização de abertura do processo administrativo em questão, a CPL – Comissão Permanente de Licitação procedera à confecção da minuta do edital e de seus anexos, enviando-os previamente à PGM-Redenção-PA para fins de parecer jurídico (favorável, por sinal), e em seguida fazendo a devida publicação e avisos, abrindo-se o processo licitatório em questão, constantes das seguintes documentações de cunho licitatório:

12. Parecer jurídico da PGM-Redenção-PA, p.108-111.
13. Minuta de edital e seus anexos, submetidos à Procuradoria Geral do Município de Redenção-PA, p. 59-107.
14. Avisos e publicações nos diários oficiais, p. 113-124.
15. Credenciamento(s), Documentação(ões) Habilitatória(s) e Ata de Proposta(s) Readequada(s):
 - a) *Cooperativa Agropecuária dos Trabalhadores Rurais da Região do Araguaia – COOPFRA*, CNPJ 83.341.529/0001-04, p. 126-152, 153-221, 222-241.
16. Ata de realização do processo licitatório nº 199/2022, p. 242-243.
17. Termo de adjudicação, p. 244.

Sem delongas, após os apontamentos da documentação encontrada nos autos licitatórios ora analisados, verificada(s) a(s) oferta(s) presente(s) e da análise técnica confirmatória, o(s) Licitante(s) faz(em) jus à classificação(ões) de vencedor(es) constante na Ata de realização do processo administrativo em epígrafe.

Por tudo isso, o processo administrativo epigrafado foi revestido de todas as legalidades e regularidades, desde a fase petitoria/motivadora de contratação do objeto em questão, passando pela produção/acostamento da documentação necessária à confecção do termo de referência, que por sua vez originara o edital, com as “cláusulas editalícias” mínimas, que fez com que a sessão pública e demais atos licitatórios chegassem, sem máculas, à adjudicação.

Portanto e posto isso, antes mesmo de concluir o presente parecer, outra saída não há se não a concordância desse Controle Interno em prosseguir-se com as demais fases/trâmites/atos licitatórios/contratuais.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto:

Considerando que houve a comprovação da necessidade de abertura de processo administrativo, para a contratação do objeto licitado, face à demanda e necessidades da SEMEC.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

Considerando que a fase preparatória observou e produziu todos os trâmites e documentações necessários e imprescindíveis à abertura de um processo licitatório, para a contratação do objeto demandado, com a confecção das devidas justificativas, cotações de preços e elaboração do consequente termo de referência e/ou projeto básico, demonstrando e comprovando, ainda, dotação orçamentária para suprir a pretendida contratação.

Considerando que a chamada pública, é cabível ao objeto licitado, e que seu edital e anexos regulamentadores obedeceram às normas pátrias, de cunho administrativo, principalmente, com a emissão do exigido parecer jurídico aprovando-se-lhe estes documentos.

Considerando que o processo administrativo epigrafado tramitou legalmente/ regularmente em todas as suas fases, desde a publicação do edital, passando pelo credenciamento, fase de lances, habilitação e adjudicação (com ou sem recursos), com as devidas publicações.

Considerando que os documentos exigidos em lei, cobrados no edital e necessários à confecção e firmação de contrato administrativo dos licitantes habilitados (ofertantes do menor e/ou melhor preço) com a Administração, foram todos juntados/disponibilizados/fornecidos por estes, sendo válidos e vigentes.

Considerando, por fim, a transparência e legalidade/regularidade de todo o procedimento administrativo epigrafado, tanto na sua fase interna (preparatória), como na fase externa, esta com a publicação do edital, sessão licitatória e demais atos até aqui praticados.

Conclui-se e opina-se, ao Secretário/Ordenador de despesa da SEMEC:

FAVORÁVEL à homologação do presente processo administrativo, com a ratificação da consequente e desejada homologação e confecção/firmação de contrato(s) administrativo(s) com o(s) licitante(s) declarado(s) vencedor(es), desde que seja realizado as SUBSTITUIÇÕES das certidões por ventura vencidas, tudo em observância, obediência e cumprimento às normas de licitação e contratos administrativos.

Por fim, recomenda-se à observância da obrigatoriedade da publicação/ anexação dos presentes autos licitatórios nos sites/sítios e murais eletrônicos dos órgãos a que se devam, bem como onde se fizer necessário e/ou imposto.

WAGNER COELHO ASSUNÇÃO
Coordenador e Controlador Educacional
Divisão de Controle Interno – DCI/SEMEC
Contrato/Matrícula 104173